



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 24 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.688

Recurso nº: 100.348 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: CEMACO - CENTRAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrido: DRF em Manaus - AM

OMISSÃO DE RECEITA

SUPRIMENTO DE RECURSOS POR SÓCIO

Os suprimentos de numerário feitos pelo sócio sem comprovação da efetiva entrega e origem de les presumem-se como omissão de receita da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMACO - CENTRAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELAT

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PRO

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

DOR

ZENC

CI

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e Ilcenil Franco.

A handwritten signature, possibly of the author or a representative, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical line.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/008.388/90-14

RECURSO Nº: 100.348

ACORDÃO Nº: 103-12.688

RECORRENTE: CEMACO - CENTRAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Por AI de 22.11.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao exercício de 1988, ano base 1987, montando, no total, 5001,52 BTN's, incluindo o IRPJ, juros de mora e multa estribada no art. 728,II,do RIR/80.

Esse crédito decorre de despesas com alimentação indedutíveis (infringindo os arts. 191,387, I e 676, III, do RIR, excesso de despesas operacionais com o pagamento de remuneração a sócio (contrariando os arts. 236, 387, I e 676, III, do RIR) e omissão de receita operacional caracterizada pela constatação de depósito bancário em conta corrente da empresa sem comprovação da origem dos recursos mediante documentação idônea e coincidente em data e valor, conforme lançamento no Livro Diário (infração aos arts. 157 e seu § 1º, 387, II e 676, III do RIR).

Na impugnação tempestiva (fls. 15 a 19) é dito que as despesas com alimentação referem-se a gastos de seus funcionários que efetuam entregas de mercadorias e tem refeições em estabelecimentos que estão dispensados da emissão de notas fis

Acórdão nº 103-12.688

cais e não possuem máquinas registradoras, fornecendo documentos simplificados, mas as despesas são necessárias e usuais.

Não se manifesta quanto ao excesso de remuneração a sócio e em referência à omissão de receita afirma que o saldo em conta bancária da empresa provem de empréstimo efetuado pelo sócio contabilizado no Diário e a contrapartida foi lançada a crédito na conta corrente desse sócio, como se vê das fichas do Razão anexadas.

Esse valor adiantado pelo sócio está justificado pelos rendimentos auferidos por ele, como demonstra nessa defesa.

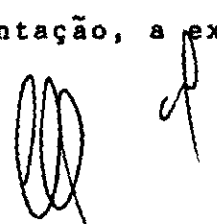
Por fichas do Razão juntadas mostra que ainda no exercício devolveu tal adiantamento, com depósitos em conta bancária do supridor.

Lembra que na sistemática do IR as presunções legais não são absolutas mas relativas, pois admitem prova em contrário, citando diversos autores e jurisprudência a respeito.

A Autoridade de 1ª Instância a fls. 48 a 54 decidiu pela manutenção do feito, inclusive quanto à matéria não questionada, não aceitando comprovantes que não sejam hábeis e idôneos para dedução do lucro.

Quanto à omissão de receitas assevera que a presunção dela, baseada na falta de prova formal da entrega de suprimento financeiro, é legítima, com suporte do art. 181 do RIR. "O suprimento de caixa não é presuntivo, existiu de fato, sem prova da origem e, conseqüentemente, da entrega".

Em Recurso tempestivo (fls. 57 a 61) é apelado apenas contra a autuação referente à omissão de receita, tendo acatado também a respeitante às despesas com alimentação, a exem



Acórdão nº 103-12.688

plo do que fizera, quando da impugnação, com o excesso de retiradas.

Afirma estar provado ter o sócio auferido rendimentos superiores ao empréstimos concedido à empresa e provado também que essa última o reembolsou e, dessa forma, não está caracterizada a omissão de receita, citando decisões deste Conselho de Contribuintes a respeito.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.688

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator

Conheço do Recurso por tempestivo.

Não se provando que os recursos supridos por só - cios provieram de fontes externas à empresa, tais suprimentos cons - tituem indícios de omissão de receitas.

Cabe à pessoa jurídica fazer a prova da boa ori - gem e da efetiva entrega desses recursos, pelo que afirma o art. 181 do RIR, "in fine". A comprovação de um só desses aspectos, ' que são cumulativos e indissociáveis, não é suficiente para des - fazer a suspeita da omissão de receita, como diz o art. 12, § 3º, do DL 1.598/77.

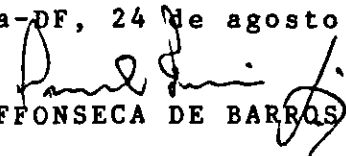
A simples demonstração da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor não elide tal presunção, pois o fato de ele possuir a disponibilidade não significa, obrigato - riamente, que a aplicou na empresa.

Como também não a elide a prova isolada da entre - ga do numerário sem a comprovação de que o supridor o tinha como próprio, oriundo de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio.

Não foi produzida, nestes Autos, prova idônea e consistente para esses dois requisitos.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR

